

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARARAQUARA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2023

PROCESSO Nº 4293/2023

JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, sociedade empresarial, com sede à Av. Goiás, nº 680, Santo Antônio – São Caetano do Sul/SP, CEP 09521-300, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 26.886.266/0001-77, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

RECURSO

Contra a classificação da **CARRARA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, por estar esta licitante indevidamente enquadrada como EPP para se beneficiar do regime tributário diferenciado e do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que macula a lisura do certame promovido pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões

1. DOS FATOS

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2023** objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA PARA AS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO*”.

Em 05.01.2024, às 15h30, foi iniciada a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento, houve a abertura das propostas comerciais das participantes para posterior disputa de lances, tendo a licitante **CARRARA**, ao final, sido declarada vencedora após ofertar o menor preço no valor de R\$ 17.197.994,16.

Ocorre, no entanto, que a empresa **CARRARA** está utilizando indevidamente os benefícios do tratamento privilegiado conferido unicamente para as ME e EPP, já que ela não pode se valer desse regime jurídico diferenciado por flagrante óbice no **art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06**, em razão de auferir receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00.

Dessa forma, diante da patente inconsistência na declaração de ME ou EPP instruída pela **CARRARA**, tendo em vista o seu incorreto (e ilegal) enquadramento como **EPP**, não restou alternativa a **JUMPER** senão interpor o presente recurso visando a desclassificação desta licitante com aplicação das penalidades cabíveis na espécie, para requerer o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

2. DO MÉRITO

2.1. DA FALSA DECLARAÇÃO DA CARRARA AO SE ENQUADRAR INDEVIDAMENTE COMO EPP PARA SE BENEFICIAR DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Conforme já explanado, a proponente **CARRARA** – classificada em primeira colocação – apresentou declaração de enquadramento como EPP de forma ilegal, pois ela está impedida de se valer dessa prerrogativa por óbice direto no **art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06**.

Isso porque, indigitado preceito legal é expresso ao estabelecer que a receita bruta da empresa, em cada ano calendário, não pode ultrapassar o valor de R\$ 4.800.000,00, caso pretenda se enquadrar como EPP para ser beneficiada pelo regime do *SIMPLES NACIONAL* e outras prerrogativas que são asseguradas pela **Lei Complementar nº 123/06**, conforme se verifica da respectiva *mens legis* assentada em seu **art. 3º, II**:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (grifos nossos)

De modo a comprovar o quanto asseverado, se faz mister reportar para os contratos que a **CARRARA** atualmente executa, os quais, em seu somatório, demonstram que a empresa RECORRIDA aufera renda muito superior ao teto legal (R\$ 4.800.000,00), mesmo assim ela se declara como EPP para continuar obtendo vantagem em detrimento das demais participantes que não coadunam com a utilização de artifícios ilegais em processos licitatórios.

Note-se, por exemplo, que os contratos firmados com o INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DA HISTÓRIA DO CAFÉ E DA IMIGRAÇÃO – INCI e que estão relacionados nos atestados de capacidade técnica apresentados, consta que a **CARRARA** recebeu os valores de **R\$ 1.003.502,01** (Contrato nº 008/2022) e **R\$ 1.713.556,20** (Contrato nº 006-2022) apenas referente ao período 01.03.2028 à 31.08.2023.

Não obstante, o Balanço Patrimonial da **CARRARA** relaciona vários outros instrumentos contratuais (*os quais inegavelmente superam com facilidade a receita bruta de R\$ 4.800.000,00*) e a título de ATIVO indica a importância de R\$ 7.751.156,34, sendo inegável a má-fé da empresa em se enquadrar como EPP para fazer jus ao regime jurídico diferenciado da **Lei Complementar nº 123/06**.

Atente-se, inclusive, que o **§9º** do indigitado **art. 3º da Lei Complementar nº 123/06**, é expresso ao preconizar que a EPP que exceder o limite de receita bruta anual ficará excluída do tratamento jurídico diferenciado já no mês subsequente à ocorrência do excesso, nos termos do que se verifica:

“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.” (grifos nossos)

A propósito, de modo a zelar pela lisura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2023**, o próprio instrumento convocatório é expresso ao enfatizar que os benefícios conferidos às ME ou EPP somente podem ser utilizados pelas licitantes que realmente se enquadrem nos requisitos dispostos na **Lei Complementar nº 123/06**, sob a consequência de incidir em fraude à licitação, conforme consta em seu **Subitem 05.10.01**:

“05.10.01. A utilização dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal n. 123/2006 por licitante que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame, sujeitando o licitante à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5

(cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais cominações legais.” (grifos nossos)

Acertemos, é flagrante a má-fé da **CARRARA** para tanto burlar o FISCO no recolhimento de sua carga tributária, quanto para os órgãos públicos em que participa de seus processos licitatórios, não podendo a renomada **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** consentir com tamanha ilegalidade no âmbito do presente pregão que está promovendo.

Ademais, não se perca de vista que a emissão de declaração falsa em processos licitatórios pode configurar fraude da licitante, cuja consequência enseja a tipificação de crimes previstos nos **art. 337-I e art. 337-L, V, do Código Penal**:

“Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

“Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

(...)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Nesse prospecto, outra não pode ser a consequência pela declaração falsa apresentada pela **CARRARA**, senão sua pronta desclassificação do certame promovido pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, a qual não tolera nenhuma hipótese de irregularidades em seus processos de contratação, ainda mais quando fica evidenciado o dolo de licitante em se valer de um enquadramento que não detém para obter vantagem em detrimento das demais proponentes.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA para **DESCCLASSIFICAR** a licitante **CARRARA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado por extrapolar o teto da receita bruta permitida (R\$ 4.800.000,00), nos termos do que preconiza o **art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06**.

Pede-se deferimento.

Araraquara, 15 de janeiro de 2024

JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA